



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**Assessoria Jurídica**

**Parecer conjunto aos projetos de Lei nº 072, 073 e 074/2019**

**SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES.**

Tratam-se de projetos de Lei onde o executivo municipal busca a contratação temporária de servidores em diversas secretarias, justificando para tanto a temporada de veraneio.

Os projetos vem encaminhado pelo chefe do poder executivo, pelo que não há o pecado do vício de origem. A justificativa apresentada é consistente no que se refere ao exigido “*excepcional interesse público*” para contratações temporárias.

A Constituição Federal de 1988 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*“II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.*

No entanto, a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37.

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

No âmbito local, a Lei nº 0419/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) estabelece em seus artigos 232, 233 e 234 a possibilidade da contratação temporária, estabelecendo quais são as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais encontramos a necessidade temporária em razão da temporada de verão.

**Art. 232** – *Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei que indicará o número de cargos.*

**Art. 233** – *Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

*I - atender a situações de calamidade pública.*

*II - combater surtos epidêmicos;*

**III - pré-temporada e temporada de veraneio;**

*IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em leis específicas.*

**Art. 234** – *As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 05 (cinco) meses.*

**§ 1º** – *Excetuam-se ao prazo estabelecido no caput, aquelas que digam respeito à contratação de professores, profissionais de apoio e suporte administrativo-pedagógico, para a não interrupção de ano letivo, e a contratação de profissionais da área da saúde, podendo estes serem contratados pelo prazo de até 12 (doze) meses.*

**§ 2º** – *As contratações somente serão possíveis mediante autorização legislativa, conforme determinado no Art. 233 – IV, do Regime Jurídico Único.*

**Pelo exposto**, entendo que os projetos revestem-se da legalidade e formalidade necessárias para sua normal tramitação, podendo seguirem os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

S.M.J., é o meu parecer.

Xangri-Lá, 01 de novembro de 2019.

Rafael Scheffer de Medeiros  
Assessor Jurídico